



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.935756/2014-71
ACÓRDÃO	1101-001.564 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KLABIN S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2007

DCOMP. CSLL. CRÉDITO DECORRENTE DE ESTIMATIVAS MENSAIS DECLARADAS/CONFESSADAS EM DCOMP. NÃO HOMOLOGADAS. COMPOSIÇÃO SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 177.

Estimativas mensais devidamente declaradas em DCOMP e, portanto, compensadas/confessadas, ainda que não homologadas, são passíveis de composição do saldo negativo de IRPJ e CSLL, na esteira dos precedentes deste colegiado, consolidados na Súmula CARF nº 177, impondo seja determinada a homologação da compensação sob análise, no limite dos créditos reconhecidos.

VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. TRIBUTAÇÃO. NECESSIDADE.

Na esteira da legislação de regência, a variação cambial positiva deve ser oferecida na apuração do lucro de empresa situada no exterior, cujo resultado deva ser adicionado na apuração da base de cálculo da CSLL da empresa controladora situada no País, não importando que essa variação cambial decorra de aplicação financeira em reais, no Brasil.

DCOMP. CSLL. SALDO NEGATIVO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS. NECESSIDADE. OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

A compensação levada a efeito pelo contribuinte extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, conquanto que observados os requisitos legais inscritos na legislação de regência, notadamente artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, especialmente a comprovação da liquidez e certeza do crédito pretendido, lastro das declarações de compensação, não se prestando para tanto a simples apresentação de comprovantes de retenção e/ou documentação diversa

atinente à período alheio ao do objeto da demanda, sem a demonstração inequívoca do crédito pretendido.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

DESPACHO DECISÓRIO. AUTORIDADE COMPETENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA E MOTIVADA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Tendo a autoridade fazendária de origem, revestindo de sua competência institucional, procedido a devida análise dos créditos pretendidos, decidindo de maneira motivada e fundamentada, não há se falar em nulidade do Despacho Decisório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório; e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para admitir as estimativas declaradas/confessadas para fins de composição do saldo negativo da CSLL, homologando a compensação declarada, no limite do crédito comprovado.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

KLABIN S.A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto da PER/DCOMP nº 20086.77700.190810.1.3.03-7259, de e-fls. 135/144,

para fins de compensação dos débitos nelas relacionados com o crédito de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, nos valores ali elencados, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório Eletrônico, de e-fls. 145, da DRF em São Paulo/SP, a autoridade fazendária não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando, portanto, a compensação declarada, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados. Igualmente, indeferiu o Pedido de Restituição contemplado no PER nº 22417.49953.211212.1.6.03-6460.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 02/36, a qual fora julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 16-81-558, de 26 de fevereiro de 2018, de e-fls. 153/172, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2007

ESTIMATIVAS. PAGAS OU COMPENSADAS. DEDUTIBILIDADE. VERIFICAÇÃO NECESSÁRIA.

Somente devem ser consideradas como válidas, na apuração do saldo negativo de CSLL, as estimativas cujo pagamento ou compensação forem efetivados.

VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. TRIBUTAÇÃO.

Há a necessidade do oferecimento da variação cambial positiva na apuração do lucro de empresa situada no exterior, cujo resultado deva ser adicionado na apuração da base de cálculo da CSLL da empresa controladora situada no País, não importando que essa variação cambial decorra de aplicação financeira em Reais, no Brasil.

SALDO NEGATIVO. PARCELAS CONFIRMADAS. TRIBUTO DEVIDO. DIFERENÇA NEGATIVA.

O valor das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP confirmadas deve ser maior que o tributo devido, para que haja apuração de saldo negativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 180/197, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Preliminarmente, pugna pela decretação da nulidade do despacho decisório, por entender que a autoridade fazendária de origem não logrou motivar/comprovar os fatos alegados, que deram azo a não homologação do crédito suscitado, de forma clara e precisa na legislação de

regência, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da contribuinte, sobretudo quanto ao PER nº 22417.49953.211212.1.6.03-6460.

Aduz que o Acórdão recorrido, ao não acolher a nulidade do Despacho Decisório na forma arguida pela contribuinte, incorreu no mesmo cerceamento do direito de defesa.

Após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual não reconheceu o crédito pleiteado, não homologando, assim, a declaração de compensação promovida, aduzindo para tanto que a existência do crédito atinente ao ano-calendário 2007 resta incontroversa, mormente considerando os efeitos das estimativas declaradas e objeto de pedido de compensação.

Sustenta que o entendimento do decisório combatido, no sentido de que *somente quando ocorrida a homologação da compensação realizada (ou o respectivo pagamento é efetuado) é que a estimativa passará a ser utilizável, para fins de direito creditório*, não tem condições legais de prevalecer, uma vez que *a compensação das estimativas caracteriza-se como confissão de dívida e, caso não sejam providas as defesas e recursos intentados nos processos administrativos em que se discute aquelas compensações, a Recorrente será intimada para efetuar o pagamento daqueles valores confessados*.

Explicita que *a Recorrente, pois, já sofre com a cobrança dos débitos de CSLL estimativa através dos Processos de Cobrança vinculados aos PER/DCOMP's constantes na tabela reproduzida acima, motivo pelo qual devem os pagamentos realizados através daquelas compensações, de qualquer forma e independentemente de qualquer circunstância, ser considerados na composição do saldo negativo do exercício de 2008 (ano-calendário de 2007), de modo que, ao reputá-la também aqui inadimplida, o Fisco está promovendo uma nova cobrança em decorrência da glosa de um único crédito*.

Em outras palavras, assevera que *na hipótese de a recorrente não obter êxito naquelas demandas e não faça o pagamento espontaneamente, será ajuizada execução fiscal por parte da União Federal, já que, no caso de confissão de dívida, não é necessário a instauração de processo administrativo de cobrança*.

Defende não haver *dúvidas de que os valores das estimativas, declaradas e confessadas via pedido de compensação, estão aptos a compor o saldo negativo e os processos administrativos em que se discute as compensações das estimativas em nada influenciarão na composição do saldo negativo*, na linha, inclusive, da doutrina e jurisprudência administrativa transcrita na peça recursal.

Subsidiariamente, caso não acolhido o argumento contido no tópico anterior, a medida que se impõe é a suspensão do presente feito até o deslinde final dos processos de crédito nºs 10880.900685/2011-42, 10880.984337/2011-10 e 10880.963547/2011-74, dada a manifesta relação de prejudicialidade verificada entre tais demandas.

Suscita, ainda, a legitimidade da restituição pleiteada no PER nº 22417.49953.211212.1.6.03-6460, esclarecendo que, *revendo sua apuração de débito de CSLL do ano-calendário de 2007, a Recorrente constatou que havia adicionado ao Lucro Líquido um valor superior ao devido, especificamente no que concerne à tributação dos lucros auferidos no exterior pelas suas controladas - decorrente de ganho de aplicações financeiras realizadas em reais-, gerando para a Recorrente o direito à restituição do montante recolhido a maior.*

Contrapõe-se ao posicionamento da autoridade julgadora de primeira instância, ao decidir que *a variação cambial positiva decorrente de aplicação financeira em reais deveria ser computada na apuração do lucro líquido, para todos os efeitos legais, sob o argumento de que o montante oferecido à tributação não representa para a Recorrente qualquer forma de lucro, não servindo, portanto, de base de cálculo da CSLL devida. Ou seja, a referida variação cambial não traz qualquer riqueza para a Recorrente, de modo que é indevida a sua tributação.*

Em defesa de sua pretensão, alega que *a base de cálculo da CSLL é a mesma utilizada na apuração do IRPJ. Daí porque são plenamente aplicáveis ao presente caso os fundamentos legais, conceitos e base doutrinária utilizadas pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade.*

Acrescenta que *a CSLL somente deve incidir sobre acréscimo patrimonial, decorrente de riqueza nova, sendo certo que não há como se cogitar sobre eventual ganho decorrente de variação cambial de investimento realizado em moeda nacional.*

Na hipótese dos autos, informa que *a Recorrente adicionou ao Lucro Líquido, de maneira indevida, o valor de R\$ 102.313.791,88, o qual contempla USD 40.741.299,32, decorrente do resultado auferido pela Klabin Trade, sendo certo que referido montante, convertido em Reais em 31/12/2007 pela taxa R\$ 1,7713, corresponde a R\$ 72.165.063,49 escriturado na conta nº 3160199000 – “Variações Cambiais Ativas – Outras” (Balanço da Klabin Trade – fls. 128/131 – Anexo 21 da Manifestação de Inconformidade).*

Ocorre que *o montante de USD 40.741.299,32 considera o valor de USD 20.534.559,29, este, convertido para Reais, pela taxa de 1,7713, equivale a R\$ 36.372.864,87, sendo que este último não deveria compor a adição na apuração do lucro tributável no Brasil, já que referido valor refere-se à variação cambial positiva que a Klabin Trade obteve em aplicações financeiras em reais. Tal variação cambial foi escriturada na conta contábil nº 3160199000 – “Variações Cambiais Ativas – Outras”.*

Reafirma que *a variação cambial das aplicações financeiras em reais não gera ganho, tampouco perda para a Recorrente, razão pela qual a Recorrente pleiteou a devida restituição do valor recolhido a maior.*

Com mais especificidade, sustenta que *os ganhos com variações cambiais de aplicações financeiras em reais realizadas pela Klabin Trade não representam um acréscimo patrimonial para a Recorrente, já que não existe ganho de variação cambial de Reais para Reais, como equivocadamente entendeu a Autoridade Julgadora, não restando dúvidas, assim, que houve a*

adição a maior decorrente de cômputo de valores (ganho de variação cambial de aplicações financeiras em reais) que não acarretam lucro para a Recorrente, motivo pelo qual a mesma reduziu tal valor do ajuste e requereu a restituição do respectivo indébito.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando a compensação declarada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual não reconheceu o direito creditório requerido, não homologando, portanto, a declaração de compensação promovida pela contribuinte, com base em crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, consoante peça inaugural do feito.

Por sua vez, a contribuinte inconformada interpôs substancioso recurso voluntário, com uma série de razões que entende passíveis de reformar o julgado recorrido, as quais passamos a analisar.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

Preliminarmente, pugna pela decretação da nulidade do despacho decisório, por entender que a autoridade fazendária de origem não logrou motivar/comprovar os fatos alegados, que deram azo a não homologação do crédito suscitado, de forma clara e precisa na legislação de regência, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da contribuinte, sobretudo quanto ao PER nº 22417.49953.211212.1.6.03-6460.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o despacho decisório, corroborado pela decisão recorrida, formalmente, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Destarte, a legislação de regência, de fato, estabelece hipóteses de nulidade dos atos administrativos, mais precisamente nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, que assim prescreve:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)”

Não é o que se vislumbra na hipótese vertente!

No caso dos autos, ao suscitar a nulidade do despacho decisório, em suma, assevera a contribuinte que a autoridade fazendária de origem teria deixado de motivá-lo, ao deixar de acolher o crédito arguido no PER nº 22417.49953.211212.1.6.03-6460, sem conquanto observar que o verdadeiro fundamento desde o decisório inaugural é a constatação da existência de crédito ou não, parcial ou integralmente, capaz de determinar a homologação das compensações declaradas.

Com efeito, *in facto*, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com os presentes autos, notadamente o Despacho Decisório atacado. A simples leitura das informações constantes em seu bojo, não deixa margem de dúvida recomendando a sua manutenção.

Consoante se positiva do Despacho Decisório, a autoridade fazendária de origem, ao indeferir os créditos pretendidos pela recorrente, demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram e, bem assim, os fundamentos legais para tanto, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Melhor elucidando, os cálculos dos valores objetos da análise da declaração de compensação foram extraídos das informações constantes dos sistemas fazendários, bem como das informações prestadas pela própria recorrente, rechaçando qualquer dúvida quanto à regularidade do procedimento adotado pela autoridade fiscal, como procura demonstrar a recorrente, uma vez que agiu da melhor forma, com estrita observância à legislação de regência.

Tanto é verdade, que a contribuinte conseguiu se defender com a plenitude exigida pelo ordenamento jurídico pátrio, não havendo se falar em nulidade daquele ato administrativo, por suposto cerceamento do direito de defesa da empresa.

MÉRITO

No mérito, pretende a contribuinte a reforma do Acórdão recorrido, aduzindo para tanto que a existência do crédito atinente ao ano-calendário 2007 resta incontroversa, mormente considerando os efeitos das estimativas declaradas e objeto de pedido de compensação.

Sustenta que o entendimento do decisório combatido, no sentido de que *somente quando ocorrida a homologação da compensação realizada (ou o respectivo pagamento é efetuado) é que a estimativa passará a ser utilizável, para fins de direito creditório*, não tem condições legais de prevalecer, uma vez que *a compensação das estimativas caracteriza-se como confissão de dívida e, caso não sejam providas as defesas e recursos intentados nos processos administrativos em que se discute aquelas compensações, a Recorrente será intimada para efetuar o pagamento daqueles valores confessados*.

Explicita que *a Recorrente, pois, já sofre com a cobrança dos débitos de CSLL estimativa através dos Processos de Cobrança vinculados aos PER/DCOMP's constantes na tabela reproduzida acima, motivo pelo qual devem os pagamentos realizados através daquelas compensações, de qualquer forma e independentemente de qualquer circunstância, ser considerados na composição do saldo negativo do exercício de 2008 (ano-calendário de 2007), de modo que, ao reputá-la também aqui inadimplida, o Fisco está promovendo uma nova cobrança em decorrência da glosa de um único crédito*.

Em outras palavras, assevera que na hipótese de a recorrente não obter êxito naquelas demandas e não faça o pagamento espontaneamente, *será ajuizada execução fiscal por parte da União Federal, já que, no caso de confissão de dívida, não é necessário a instauração de processo administrativo de cobrança*.

Defende não haver dúvidas de que *os valores das estimativas, declaradas e confessadas via pedido de compensação, estão aptos a compor o saldo negativo e os processos administrativos em que se discute as compensações das estimativas em nada influenciarão na composição do saldo negativo*, na linha, inclusive, da doutrina e jurisprudência administrativa transcrita na peça recursal.

Subsidiariamente, caso não acolhido o argumento contido no tópico anterior, a medida que se impõe é a suspensão do presente feito até o deslinde final dos processos de crédito nºs 10880.900685/2011-42, 10880.984337/2011-10 e 10880.963547/2011-74, dada a manifesta relação de prejudicialidade verificada entre tais demandas.

Em suma, o deslinde da presente controvérsia se fixa na discussão quanto a comprovação do crédito pretendido, mais precisamente a composição do saldo negativo da CSLL de períodos anteriores a partir de estimativas mensais declaradas e não homologadas.

De um lado, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância ser cabível a glosa da estimativa não homologada na apuração do saldo negativo da CSLL, não sendo, portanto,

capaz de extinguir parte dos débitos declarados, o que ensejou a diferença não homologada nos presentes autos.

De outra banda, sustenta a recorrente que, mesmo após decisão definitiva pela não homologação de compensação de estimativa mensal, referida parcela deverá ser considerada para fins de composição de saldo negativo, pois a eventual não homologação da compensação já gera por si só, uma cobrança do débito confessado pelo contribuinte, acrescido de multa de mora e juros Selic, sob pena de duplicidade de cobrança em relação à único débito, consoante precedentes deste Colegiado referenciados no recurso voluntário.

Acrescenta que o entendimento da própria Receita Federal do Brasil oferece proteção ao pleito da contribuinte, consoante orientação interna consubstanciada no Parecer COSIT Nº 02/18, corroborada pela jurisprudência do CARF, traduzida na Súmula nº 177.

Com razão a recorrente!

Isto porque, parte da discussão que remanesce nos autos, atinente às diferenças não reconhecidas, diz respeito à possibilidade dos valores de estimativas mensais compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, comporem o saldo negativo de IRPJ/CSLL.

E, como restou assentado pela recorrente, a jurisprudência pacificada no âmbito deste Colegiado oferece guarida à sua pretensão, consoante julgados com suas ementas abaixo transcritas:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - SALDO NEGATIVO - COMPENSAÇÃO - ESTIMATIVAS COMPENSADAS

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.” (Processo nº 10860.900214/2010-91 – Acórdão nº 1001-003.083, Sessão de 04/10/2023 – Unânime - Relator: José Roberto Adelino da Silva)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO DO IRPJ DEVIDO. REQUISITOS. PROVA DA RETENÇÃO. CÔMPUTO DAS RECEITAS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

ESTIMATIVAS MENSAIS COMPENSADAS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. ADMISSIBILIDADE.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação (Súmula CARF nº 177).” (Processo nº 11065.904248/2010-93 – Acórdão nº 1001-003.044, Sessão de 12/09/2023 – Unânime - Relator: Fernando Beltcher da Silva)

Aliás, o entendimento estampado nos precedentes encimados encontra lastro na Súmula CARF nº 177, decorrente de reiteradas decisões neste sentido, com o seguinte Enunciado:

“Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.”

Partindo-se dessas premissas, não restando dúvidas de que a parte dos créditos não homologados pela autoridade julgadora de primeira instância se refere a estimativas compensadas e confessadas mediante DCOMP, impõe-se reconhecer a composição do saldo negativo da CSLL, homologando-se, portanto, a presente declaração no limite do direito creditório comprovado.

DA RESTITUIÇÃO PLEITEADA NO PER Nº 22417.49953.211212.1.6.03-6460

Neste ponto, defende a contribuinte a legitimidade da restituição pleiteada no PER nº 22417.49953.211212.1.6.03-6460, esclarecendo que, *revendo sua apuração de débito de CSLL do ano-calendário de 2007, a Recorrente constatou que havia adicionado ao Lucro Líquido um valor superior ao devido, especificamente no que concerne à tributação dos lucros auferidos no exterior pelas suas controladas - decorrente de ganho de aplicações financeiras realizadas em reais-, gerando para a Recorrente o direito à restituição do montante recolhido a maior.*

Contrapõe-se ao posicionamento da autoridade julgadora de primeira instância, ao decidir que *a variação cambial positiva decorrente de aplicação financeira em reais deveria ser computada na apuração do lucro líquido, para todos os efeitos legais, sob o argumento de que o montante oferecido à tributação não representa para a Recorrente qualquer forma de lucro, não servindo, portanto, de base de cálculo da CSLL devida. Ou seja, a referida variação cambial não traz qualquer riqueza para a Recorrente, de modo que é indevida a sua tributação.*

Em defesa de sua pretensão, alega que *a base de cálculo da CSLL é a mesma utilizada na apuração do IRPJ. Daí porque são plenamente aplicáveis ao presente caso os fundamentos legais, conceitos e base doutrinária utilizadas pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade.*

Acrescenta que *a CSLL somente deve incidir sobre acréscimo patrimonial, decorrente de riqueza nova, sendo certo que não há como se cogitar sobre eventual ganho decorrente de variação cambial de investimento realizado em moeda nacional.*

Na hipótese dos autos, informa que a *Recorrente adicionou ao Lucro Líquido, de maneira indevida, o valor de R\$ 102.313.791,88, o qual contempla USD 40.741.299,32, decorrente do resultado auferido pela Klabin Trade, sendo certo que referido montante, convertido em Reais em 31/12/2007 pela taxa R\$ 1,7713, corresponde a R\$ 72.165.063,49 escriturado na conta nº 3160199000 – “Variações Cambiais Ativas – Outras” (Balanço da Klabin Trade – fls. 128/131 – Anexo 21 da Manifestação de Inconformidade).*

Ocorre que o montante de USD 40.741.299,32 considera o valor de USD 20.534.559,29, este, convertido para Reais, pela taxa de 1,7713, equivale a R\$ 36.372.864,87, sendo que este último não deveria compor a adição na apuração do lucro tributável no Brasil, já que referido valor refere-se à variação cambial positiva que a Klabin Trade obteve em aplicações financeiras em reais. Tal variação cambial foi escriturada na conta contábil nº 3160199000 – “Variações Cambiais Ativas – Outras”.

Reafirma que *a variação cambial das aplicações financeiras em reais não gera ganho, tampouco perda para a Recorrente, razão pela qual a Recorrente pleiteou a devida restituição do valor recolhido a maior.*

Com mais especificidade, sustenta que *os ganhos com variações cambiais de aplicações financeiras em reais realizadas pela Klabin Trade não representam um acréscimo patrimonial para a Recorrente, já que não existe ganho de variação cambial de Reais para Reais, como equivocadamente entendeu a Autoridade Julgadora, não restando dúvidas, assim, que houve a adição a maior decorrente de cômputo de valores (ganho de variação cambial de aplicações financeiras em reais) que não acarretam lucro para a Recorrente, motivo pelo qual a mesma reduziu tal valor do ajuste e requereu a restituição do respectivo indébito.*

Não obstante o inconformismo da contribuinte, suas alegações não se prestam a rechaçar o Acórdão recorrido, o qual deve ser mantido, nesta matéria, em sua integralidade, como passaremos a demonstrar.

Destarte, como alinhavado acima, tratando-se de recurso voluntário em que aduz basicamente as mesmas alegações lançadas na manifestação de inconformidade, nos reportamos à decisão recorrida, a qual se debruçou com muita propriedade a respeito do tema posto em debate, de onde pedimos vênias para transcrever excerto e adotar como razões de decidir, na esteira dos preceitos inscritos no artigo 114, § 12º, inciso I, do RICARF, senão vejamos:

“[...]”

A Manifestante alega que teria sido intimada sobre o PER nº 22417.49953.211212.1.6.03-6460 e que teria apresentado uma petição.

O teor dessa petição, que foi transcrita na manifestação de inconformidade apresentada nestes autos, busca explicar uma alteração no valor a ser adicionado a título de lucro apurado no exterior por empresa controlada.

Nas palavras da Manifestante:

[...]

Não é correto afirmar que as variações cambiais positivas que teriam sido computadas por controladas no exterior em decorrências de aplicações financeiras realizadas, em reais, no Brasil, não deveriam ter sido adicionadas na apuração da base de cálculo da CSLL.

Alegou-se, confusamente (aqui se trata de CSLL e não IRPJ) que o fato gerador do IRPJ consiste na aquisição econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN) e que a rubrica não configuraria acréscimo patrimonial para a empresa no Brasil:

[...]

O argumento é falho. O lucro que se adiciona é do exterior e não guarda relação como eventual retorno de valores para o Brasil, mesmo porque a aplicação estaria no Brasil, não havendo o que retornar.

Há na contabilidade o princípio da entidade e por mais que a empresa no exterior seja controlada da Manifestante, situada no nosso País, não se pode raciocinar nos termos pretendidos pela Defendente.

Estando a controlada em outro país, o lucro é apurado lá, respeitando-se o fato da controlada ter uma aplicação em outra moeda. Não importa qual, nem onde. A variação cambial deve ser computada na apuração do lucro líquido, para todos os efeitos legais.

Não há a possibilidade da confusão patrimonial que se pretendeu dar ensejo por meio da invocação de normas e doutrina genéricas.

A variação cambial faz parte da apuração do lucro. Se a empresa e o direito (aplicação financeira) estão em países com moedas diferentes, as normas são pela consideração da variação cambial, para todos os efeitos contábeis.

Por exemplo, na DIPJ/2015 - AC2014, essa era a instrução para preenchimento da Linha 06A/19 (Ficha 06A - Demonstração do Resultado - que será base da apuração do IRPJ da CSLL):

Linha 06A/19 - Variações Cambiais Ativas Indicar, nesta linha, os ganhos apurados em razão de variações ativas decorrentes da atualização dos direitos de crédito e obrigações, calculados com base nas variações nas taxas de câmbio.

Atenção:

1) As variações cambiais ativas decorrentes dos direitos de crédito e de obrigações, em função da taxa de câmbio, são consideradas como receita financeira, inclusive para fins de cálculo do lucro da exploração (Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º c/c art. 17).

2) Nas atividades de compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis, as variações cambiais ativas são reconhecidas como

receita segundo as normas constantes da IN SRF nº 84/79, de 20 de dezembro de 1979, da IN SRF nº 23/83, de 25 de março de 1983, e da IN SRF nº 67/88, de 21 de abril de 1988 (IN SRF nº 25/99, de 25 de fevereiro de 1999).

No RIR/99 (Decreto nº 3000/99), verifica-se a exigência dessa rubrica ser considerada na determinação do lucro operacional e não poderia ser de outra forma, haja vista que tanto o IRPJ, quanto a CSLL, partem do lucro contábil:

Subseção II

Variações Monetárias

Variações Ativas

Art.375. Na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas, de acordo com o regime de competência, as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações (DecretoLei nº 1.598, de 1977, art. 18, Lei nº 9.249, de 1995, art. 8º).

Parágrafo único. As variações monetárias de que trata este artigo serão consideradas, para efeito da legislação do imposto, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso (Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º).

Art.376. A variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional, com cláusula de opção de resgate pela correção cambial a que se refere a Lei nº 7.777, de 1989, será computada na determinação do lucro real com base no seu valor reajustado ou, se maior, segundo a taxa cambial do dólar norte-americano em vigor na data de encerramento de cada período de apuração.

Variações Passivas Art.377. Na determinação do lucro operacional poderão ser deduzidas as contrapartidas de variações monetárias de obrigações e perdas cambiais e monetárias na realização de créditos, observado o disposto no parágrafo único do art. 375 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 18, parágrafo único, Lei nº 9.249, de 1995, art. 8º).

Variações Cambiais Ativas e Passivas Art.378. Compreendem-se nas disposições dos arts. 375 e 377 as variações monetárias apuradas mediante:

I - compra ou venda de moeda ou valores expressos em moeda estrangeira, desde que efetuada de acordo com a legislação sobre câmbio;

II - conversão do crédito ou da obrigação para moeda nacional, ou novação dessa obrigação, ou sua extinção, total ou parcial, em virtude de capitalização, dação em pagamento, compensação, ou qualquer outro modo, desde que observadas as condições fixadas pelo Banco Central do Brasil;

III - atualização dos créditos ou obrigações em moeda estrangeira, registrada em qualquer data e determinada no encerramento do período de apuração em função da taxa vigente.

Não há como acolher a tese da Manifestante, do ponto de vista jurídico e contábil, e não foi trazida qualquer norma ou regra excepcional a socorrer seu posicionamento.

Observe-se, outrossim, que o documento juntado, a título de balancete (fls. 129/131), não é apto a comprovar a ocorrência do fato alegado em si, haja vista a impossibilidade de verificar sua autenticidade, bem como suas repercussões, quando de sua suposta e necessária retificação. Ademais, não se comprovou que não houve o aproveitamento (dedução) do imposto sobre o lucro devido no exterior, quando da apuração dos tributos devidos no Brasil (IRPJ e CSLL). Todavia, como a alegação não trouxe a robustez necessária para se passar à análise de provas, não se tratará desse aspecto de forma exaustiva, nesse voto, posto que, apesar de que outras averiguações devessem ser feitas mais profundamente em caso de aceita a tese, isto não ocorreu.

Também, inócuo o pedido de diligência dado que a tese em que se baseia não tem fundamento, como acima demonstrado, bem como ser ônus do contribuinte trazer todos os elementos de sua própria contabilidade, aptos a comprovar o alegado. O presente caso não se enquadra nos termos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72:

[...]

Por outro lado, deve se concordar que não há óbice em analisar o motivo alegado para o envio do PER. Os erros materiais cometidos pela empresa, seja no preenchimento de sua DIPJ, seja no PER/DCOMP, se tivessem sido justificados adequadamente, poderiam ser ultrapassados. Entretanto, não há como acolher o pedido e aprofundar a investigação, haja vista estar baseado em entendimento incorreto das normas contábeis e na legislação de regência.

O PER deve ser negado in totum. [...]"

Observe-se, que a contribuinte em seu recurso voluntário não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos colacionados aos autos na manifestação de inconformidade, além de suscitar a improcedência do Acórdão recorrido, de onde restou claro que a documentação referenciada, isoladamente, não tem o condão de comprovar a improcedência do feito.

Destarte, na forma que restou devidamente demonstrado no Acórdão recorrido, a pretensão da contribuinte não encontra suporte nas normas legais e contábeis que regulamentam a matéria, donde se extrai que as variações cambiais em referência deveriam sim ser consideradas para fins de determinação do lucro operacional.

Não bastasse isso, com a devida vênia, o simples arrazoado com tese escorada em argumentos superficiais, sobretudo quando não amparados por documentos hábeis, não tem o condão de refutar a pretensão fiscal, com extrato do seu entendimento acima transcrito.

Ademais, tratando-se de matéria de fato, caberia ao contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter o Acórdão recorrido.

Quanto às demais alegações da contribuinte relativamente a este tema, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido parcialmente em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, somente para admitir as estimativas declaradas/confessados para fins de composição do saldo negativo da CSLL, homologando a compensação declarada, no limite do crédito comprovado, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Assinado digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira